



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.437/08

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01065 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.437/08**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **Fernando Wallach**, Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 260.969-0, com lotação na Assembléia Legislativa, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 52/53, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, em virtude da desconformidade existente no valor do adicional por tempo de serviço;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, ao analisar a defesa encaminhada pela autoridade competente, manteve seu entendimento inicial, ressaltando que deve ser observado o que dispõe a Lei Estadual nº 8.072/06-PCCR da Assembléia Legislativa e, por fim, pugnou pela baixa de Resolução, concedendo prazo ao gestor para retificação do valor adicional por tempo de serviço;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota, entende pela necessidade de baixa de Resolução para que órgão de origem proceda às retificações do ato de aposentadoria nos termos do relatório da Auditoria, fls. 60/61;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, o atual presidente da PBprev e o aposentando encaminharam documentação de fls. 66/74 e 76/78, ensejando a análise pelo órgão auditor deste Tribunal que, em seu relatório de fls. 79/81, acolheu as defesas apresentadas, visto que a representação compõe a remuneração, correspondendo a dois inteiros do vencimento básico, sendo parte integrante e indissociável para todos os efeitos legais, conforme art. 10 da Lei Estadual nº 8.072/06-PCCR da Assembléia Legislativa, considerando legal a incidência dos anuênios sobre o somatório do vencimento com a representação e, por fim, concluiu pelo registro do ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – nº 1.361, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.437/08

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de julho de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL